

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano LXXXVIII • Nº 182

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 12 de outubro de 2011

# Orçamento específico para idosos recebe parecer favorável na CCLJ

## Executivo deseja instituir Fedipe e, assim, fortalecer política pública

As políticas públicas direcionadas à terceira idade podem vir a contar com recursos específicos. Ontem pela manhã, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) aprovou a criação do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso de Pernambuco (Fedipe). Por meio do Projeto de Lei nº 550/2011, no qual o Poder Executivo detalha a medida, estão previstos novos investimentos e a adoção de iniciativas direcionadas a esse público.

Os recursos poderão ser provenientes de várias fontes, dentre as quais dotações orçamentárias próprias do Estado; transferências oriundas da União; contribuições de pessoas físicas e/ou jurídicas deduzíveis do imposto de renda; produtos de aplicações finan-



MOISÉS BARBOSA

**FICALIZAR** - Conselho específico ficará responsável por acompanhamento das aplicações e cumprimento das diretrizes

ceiras; convênios e acordos. A receita total deve ser movimentada na Conta Única do

Estado. A gestão do Fundo caberá à Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos

Humanos (SESDSH). O controle e supervisão, entretanto, serão de responsabilidade do

Conselho Estadual dos Direitos do Idoso (Cedi), conforme define o texto.

Na matéria, cuja relatora foi a deputada Teresa Leitão (PT), o Cedi será encarregado de votar a programação a ser incluída no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), assim como cobrar a execução das políticas públicas financiadas pelo Fedipe. Contas e relatórios referentes ao uso da verba também passarão pelo crivo do conselho.

Além dessa, o colegiado presidido pelo deputado Raimundo Pimentel (PSB), aprovou outras 15 proposições. Dentre elas, o Projeto de Lei nº 495/2011, tratando da reorganização dos serviços de cartórios de notas e registros. O relator, na CCLJ, foi o deputado Ricardo Costa (PTC) e a iniciativa também recebeu parecer favorável, durante a reunião plenária, em segunda discussão.

## Bebida alcoólica

# Debate para rever proibição desse tipo de comércio

Para aprofundar a discussão em torno da matéria que autoriza, excepcionalmente, a venda de cerveja em latas de alumínio, nos estádios e ginásios de futebol, durante competições esportivas, as Comissões de Cidadania e Direitos Humanos e a de Constituição, Legislação e Justiça da Alepe decidiram promover uma audiência pública. O encontro foi sugerido, ontem, pelo presidente da Comissão de Cidadania, deputado Betinho Gomes (PSDB), e será agendado.

O Projeto de Lei nº 584/11, de autoria do deputado Antônio Moraes (PSDB) e que modifica a Lei nº

13.478, de abril de 2009, foi distribuído, ontem. A legislação original proíbe a venda, a oferta, o transporte, o consumo e o fornecimento, ainda que gratuitamente, de bebidas alcoólicas, no interior dos estádios de futebol e ginásios esportivos durante as partidas e competições.

Se aprovada, a mudança abrirá exceção para a venda de cervejas em latas de alumínio. Na justificativa da matéria, o argumento é que dados estatísticos apontam que os consumidores de cerveja nos estádios, na grande maioria, são responsáveis, de idade mediana e que o consumo não ultrapassa o limite

de moderação. Além disso, a própria Federação Internacional de Futebol (Fifa), não impõe medidas restritivas à venda de bebidas alcoólicas nos grandes eventos esportivos sob sua responsabilidade, a exemplo das Copas do Mundo e das Confederações.

“O assunto precisa ser discutido com representantes de órgãos de Segurança do Estado, com a Ordem dos Advogados de Pernambuco (OAB/PE), entre outras, tendo em vista que modifica uma lei. Precisamos ter a certeza de que a medida não acarretará futuros transtornos”, destacou Gomes.

Na ocasião, também foi



MOISÉS BARBOSA

**AUDIÊNCIA** - Representantes de entidades de segurança serão alguns dos convidados

distribuído um projeto e outros três, aprovados. Entre os acatados, o de nº 321/11, de autoria do deputado Clei-

ton Collins (PSC). A matéria proíbe a entrada e a circulação de pessoas estranhas, nas instituições de ensino, sem o

acompanhamento de funcionários. O deputado Ossesio Silva (PRB) também participou da reunião.

# Tudo pronto para 4<sup>o</sup> Seminário de Educação

Evento será de 17 a 19 de outubro, na Alepe

Evento de grande representatividade, promovido pela Mesa Diretora do Parlamento de Pernambuco por meio da Comissão de Educação e Cultura da Casa, o Seminário de Educação do Poder Legislativo segue para a 4ª edição, nos próximos dias 17, 18 e 19.

Ontem, no Plenário, a presidente do colegiado, deputada Teresa Leitão (PT), confirmou a programação e convidou os demais parlamentares. O tema deste ano é *Participar e Construir – Caminhos para o Plano Estadual de Educação*, em sintonia com o projeto que trata o Plano Nacional de Educação, que tramita no Congresso. “O mote é de suma importância”, ponderou Teresa.

A abertura do evento está prevista para 16h, na próxima segunda-feira. Estarão presentes representantes do Ministério da Educação, do Governo do Estado, da Promotoria Geral de Justiça e



RINALDO MARQUES

**TEMÁTICA** - Teresa defendeu importância da abordagem

de universidades; além dos dirigentes municipais da área, sindicatos, estudantes e o Fórum de Educação.

No dia 18 pela manhã, haverá a Conferência Magna, a ser proferida pelo secretário de Educação Especial do Ministério da Educação (MEC), Carlos Abicalil.

À tarde, discussões sobre os eixos temáticos do Plano Estadual, com quatro mesas de debates.

O encerramento acontece, no dia 19 pela manhã, com uma plenária para o encaminhamento de propostas referentes à política educacional do Estado.

## Bancos

# Discurso pede fim do movimento grevista

Contabilizando a segunda semana, a greve dos bancários provoca inúmeros prejuízos. Quem precisa resolver questões trabalhistas ou judiciais, como receber indenizações, não consegue. A análise e o exemplo abriram o discurso do deputado Pedro Serafim Neto (PDT), durante a reunião plenária de ontem. “A paralisação atrapalha todo o sistema produtivo”, enfatizou.

O parlamentar solicitou ao Sindicato dos Bancários de Pernambuco para que, junto à Federação Brasileira de Bancos, busque uma solução e coloque fim ao movimento que fechou 100% dos bancos públicos e 80% dos privados.

“Até o sistema de atendimento, que vem funcionando precariamente, está



RINALDO MARQUES

**ACORDO** - Pedro Serafim Neto sugeriu entendimento

sob a ameaça de paralisar por completo devido à falta de dinheiro em circulação”, observou, lembrando a impossibilidade de muitos para honrar os compromissos mensais.

A inscrição do vestibular da Universidade Federal de

Pernambuco (UFPE), que se encerra no próximo dia 14, foi outro exemplo citado por Serafim Neto. “As casas lotéricas não recebem cheques e muitos estudantes nem dispõem dos R\$ 90,00 para efetivar o pagamento”, lamentou.

## Política

# PSD ganha representatividade no Parlamento Pernambucano

A implantação do Partido Social Democrático (PSD) ganhou destaque no Plenário do Legislativo Pernambucano. Na manhã de ontem, o deputado Rodrigo Novaes, integrante da nova legenda, falou sobre o assunto. Com o prefeito de São Paulo Gilberto Kassab ocupando a presidência nacional, o partido nasce da união de várias lideranças, “sob a perspectiva de ser uma forte representatividade em um novo cenário político, moldado após 30 anos da redemocratização do Brasil”.

“As diretrizes do PSD são claras: desenvolvimento, livre comércio e defesa de valores, liberdade de imprensa, transparência, respeito ao cidadão contribuinte, proteção do meio ambiente, igualdade de oportunidades, voto distrital, entre outras. O novo partido promove o exercício efetivo da cidadania, por meio de ações modernas de consulta e aproximação com a população. Participo desse novo momento com muita alegria, reafirmando minhas



RINALDO MARQUES

**DIRETRIZ** - Rodrigo Novaes explicou perfil da nova legenda

bandeiras de luta como o fortalecimento da educação, interiorização do desenvolvimento e respeito ao trabalhador rural”, ressaltou Novaes.

Como iniciativa imediata do PSD em âmbito nacional, esta semana, o parlamentar citou o envio da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) para convocar uma Assembleia Nacional Constituinte, em 2014. “O objetivo é realizar as reformas que o País espera há anos, a fim de proporcionar aos brasileiros a inserção no novo cenário nacional”, completou.

O presidente do partido em Pernambuco, o ex-deputado federal André de Paula, investe na expansão da sigla em todas as regiões. “Na Casa Joaquim Nabuco, também contamos com o apoio dos deputados Francismar Pontes, Mary Gouveia e Everaldo Cabral na base aliada ao Executivo, além de 218 vereadores em todo o Estado – sendo quatro na Capital –; e 20 prefeitos. No Brasil, temos dois governadores, seis vice-governadores, dois senadores e 54 deputados federais”, registrou, agradecendo à presidência e à liderança do PTC, sua antiga legenda.

## Moxotó

# Propostas visam alavancar IDH da localidade sertaneja

A fim de beneficiar regiões que não conseguem crescer sem o estímulo do Governo do Estado, o deputado Júlio Cavalcanti (PTB) propôs ampliar a estratégia de interiorizar o desenvolvimento. Na reunião plenária, ele sugeriu parcerias entre os Executivos Estadual e Federal para construir escolas técnicas e centros tecnológicos no Sertão do Moxotó.

“Além das ações previstas pelo Governo, o investimento no ensino profissionalizante é fundamental para o crescimento de qualquer localidade. O Sertão do Moxotó, onde se concentram os municípios de Arcoverde, Custódia, Ibimirim, Inajá, Manari e Sertânia, possui um dos menores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) de Pernambuco e carece de investimentos”, alertou.



RINALDO MARQUES

**ENSINO** - Júlio Cavalcanti quer qualificar mão de obra

Cavalcanti sugeriu outra medida: agilizar a implantação do Distrito Industrial de Arcoverde e a duplicação da BR-232. “A medida busca tornar a região competitiva, uma vez que teremos o conjunto de políticas de incentivo fiscal do Governo e a atração de recursos privados. Consequentemente, mais de 200 mil pes-

soas se beneficiarão com emprego e renda”, contabilizou.

O parlamentar ainda parabenizou o governador Eduardo Campos (PSB); o senador Armando Monteiro Neto (PTB) e a Prefeitura de Arcoverde “pelo esforço em prol do desenvolvimento do Interior de Pernambuco”.

## Atos

### ATO Nº. 723/11

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 073/2011, do Deputado Leonardo Dias, **RESOLVE**: exonerar **BRENNO JOSÉ NOVAES VELOSO DA SILVEIRA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **ÁRIO KRISHNAMURTI DE MACHADO ALBUQUERQUE**, a partir de 1º de outubro do corrente ano, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03 e 13.185/07.

Sala Torres Galvão, 27 de setembro de 2011.

Deputado **GUILHERME UCHOA**  
Presidente

(REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO)

### ATO Nº. 743/11

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 893499/2011, do Deputado Sérgio Leite, **RESOLVE**: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03 e 13.185/07.

**NOME**  
**UBIRACI DA SILVA**  
**HEWERTON ALEIXO DE OLIVEIRA**

**CARGO/SÍMBOLO**  
Secretário Parlamentar PL-SPC  
Secretário Parlamentar PL-SPC

Sala Torres Galvão, 05 de outubro de 2011.

Deputado **GUILHERME UCHOA**  
Presidente

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

### ATO Nº 753/2011

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do art. 64 do Regimento Interno e na qualidade de Representante da PATROCINADORA FUNDADORA DO ALEPEPREV, em atendimento ao disposto no art. 5º do REGIMENTO ELEITORAL DO ALEPEPREV, indica como seus REPRESENTANTES, para compor a COMISSÃO ELEITORAL, no pleito a realizar-se nos dias 22 e 23 de novembro de 2011, os seguintes membros e respectivas atribuições:

1–Presidente Suplente	JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS FRANCKLIN BEZERRA SANTOS	Matrícula: 155 Matrícula: 24421
2–Titular Suplente	PAULO JOSÉ VIEIRA GEMIR HERMANO JOSÉ JACQUES COUTINHO	Matrícula: 20544 Matrícula: 27063

REFERENDO DE INDICAÇÃO

De conformidade com o que dispõe o art. 5º do REGIMENTO ELEITORAL DO ALEPEPREV, os participantes escolheram e indicaram seus REPRESENTANTES, para compor a COMISSÃO ELEITORAL, referendando-se os seguintes:

3–Titular Suplente	ANA RACHEL CORREIA DA CRUZ CRISTIANE ALVES DE LIMA	Matrícula: 23294 Matrícula: 20677
-----------------------	---	--------------------------------------

A COMISSÃO ELEITORAL estará investida das atribuições e prerrogativas, previstas no inciso IV do art. 5º do REGIMENTO ELEITORAL DO ALEPEPREV empossada nesta data para os efeitos legais.

Sala Torres Galvão, 11 de outubro de 2011.

**GUILHERME UCHOA**  
Presidente

## Ordem do Dia

Centésima Décima Nona Reunião Ordinária da Primeira Sessão Legislativa Ordinária da Décima Sétima Legislatura, realizada em 13 de outubro de 2011, às 10:00 horas.

### Ordem do Dia

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1178/2011  
Autora: Comissão de Redação Final

## PODER LEGISLATIVO

**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Vice-Presidente, Deputado Marcantonio Dourado; 2º Vice-Presidente, Deputado Edson Vieira; 1º Secretário, Deputado João Fernando Coutinho; 2º Secretário, Deputado Sérgio Leite; 3º Secretário, Deputado Henrique Queiroz; 4º Secretário, Deputado Eriberto Medeiros. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Assistente Legislativa** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente Administrativa** - Bruno de Oliveira; **Superintendente de Recursos Humanos** - Rodrigo Moreira Cordeiro; **Superintendente de Planejamento e Execução Orçamentária e Financeira** - José Lourenço de Sobral Neto; **Superintendente de Modernização Institucional e Tecnológica** - Braulio José de Lira C. Torres; **Assistente de Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Assistente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Assistente de Segurança Legislativa** - Coronel Ricardo Ferreira de Lima; **Assistente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Assistente Educacional** - Jurandir Bezerra Lins; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Assistente de Comunicação Social** - Paula Barbosa Imperiano; **Chefe de Departamento de Imprensa** - Marconi Glauco; **Editora** - Andréa Tavares; **Redatores** - Antônio Azevedo, Cláudia Lucena, Fernanda Rodrigues, Isabelle Costa Lima, Larissa Rodrigues, Renata Varjal, Sandra Salisvânia e Yanna Araújo; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovítera (Edição de Fotografia), Cláudio Coutinho, João Bitá, Moisés Barbosa e Rinaldo Marques; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Anderson Galvão e Alécio Nicolak Júnior; **Chefe de Departamento de Rádio:** Ana Lúcia Lins; **Repórteres:** Carolina Flores, Felipe Marques, Rosângela Almeida e Verônica Barros; **Operadores de Som:** Aristides Pandelis Frangakis e Alcidezo Ramos; **Estagiários:** Carolina Moura, Dianely Sales, Ellen Cocino, Raissa D'Assunção, Rebeca Francine, Silvannir Jaques; **Chefe do Departamento de TV:** Antônio Magalhães; **Gerente de Produção de TV,** Natália Câmara; **Reportagem:** Ana Cláudia Braga, Felipe Marques, Mônica Alcântara, Mara Amorim; **Produção:** Telma Oliveira, Solange Mendonça e Kiki Marinho; **Apresentação:** Mônica Alcântara, Mara Amorim. **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso E-mail:** [dcommunic@alepe.pe.gov.br](mailto:dcommunic@alepe.pe.gov.br).



Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 538/2011, de autoria do Poder Executivo que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento externo, junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/10/2011

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1179/2011  
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 539/2011, de autoria do Poder Executivo que abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2011, em favor do Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN, no valor de duzentos e vinte e sete milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil reais, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/10/2011

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1180/2011  
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 549/2011, de autoria do Poder Executivo que inclui Ação no Plano Plurianual 2008/2011, e abre crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2011, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/10/2011

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 586/2011  
Autora: Mesa Diretora

Concede licença em caráter Cultural ao Deputado Carlos Santana, no período de 11 a 20 de outubro de 2011, quando estará em viagem a Portugal e França.

(Parecer da Mesa Diretora nº 1169 )

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/10/2011

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 587/2011  
Autora: Mesa Diretora

Concede licença em caráter Cultural ao Deputado Eriberto Medeiros, no período de 10 de outubro a 06 de novembro de 2011, quando estará viajando à China, participando da Missão Empresarial Brasil/China, da FECOMÉRCIO.

(Parecer da Mesa Diretora nº 1170 )

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/10/2011

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 588/2011  
Autora: Mesa Diretora

Concede licença em caráter Cultural ao Deputado João Fernando Coutinho, no período de 10 de outubro a 03 de novembro de 2011, quando estará viajando à China, participando da Missão Empresarial Brasil/China, da FECOMÉRCIO.

(Parecer da Mesa Diretora nº 1171 )

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/10/2011

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 540/2011  
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre parcelamento e redução de multa e juros relativos ao ICM e ao ICMS, nas condições que especifica.

Regime de Urgência

Parecer Favorável das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quorum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/09/2011

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 547/2011  
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a dispensa de crédito tributário referente ao ICMS incidente sobre a prestação dos serviços de comunicação.

Regime de Urgência

Parecer Favorável das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quorum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/09/2011

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 406/2011  
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
Autor do Projeto: Deputado Ângelo Ferreira

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, o "Dia Estadual do Antigomobilista".

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/09/2011

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 454/2011  
Autor: Deputado Sebastião Oliveira Júnior

Denomina Viaduto Henrique Dias, o viaduto em ferradura que integra o complexo viário construído na PE - 08, conhecida como Estrada da Batalha, localizada no município de Jaboatão dos Guararapes.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2011

Discussão Única da Indicação nº 2251/2011  
Autor: Dep. Pedro Serafim Neto

Apelo ao Secretário de Transportes e à Diretora do DER no sentido de viabilizar a recuperação do acesso que liga a PE – 60, às praias de Barra de Sirinhaém, Gamela e Guadalupe, no Município de Sirinhaém, deste Estado, os quais se encontram em avançado estado de degradação, apresentando, entre outros aspectos significativos buracos e desprendimento do asfalto.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2011  
REPUBLICADO EM - 11/10/2011

Discussão Única da Indicação nº 2256/2011  
Autor: Dep. Manoel Santos

Apelo ao Superintendente Estadual do DNIT, ao Diretor Geral do DNIT e ao Secretário de Transportes no sentido de que seja determinado o recapeamento e asfaltamento da BR-316 e da BR-110, nos trechos que ligam o município de Ibirimir ao município de Inajá, ambos neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/10/2011

Discussão Única do Requerimento nº 809/2011  
Autor: Dep. Isabel Cristina

Voto de Aplausos ao Dom Paulo Cardoso da Silva, pela sua importante atuação à frente da Diocese de Petrolina, cumprindo com louvor a evangelização dos católicos na região, bem como o desenvolvimento da ação social levando atenção e conforto aos mais carentes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/10/2011

Discussão Única do Requerimento nº 810/2011  
Autor: Dep. José Humberto Cavacanti

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Manoel Anastácio da Silva Neto, ocorrido recentemente.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>



**OFÍCIOS NºS 516, 517 E 518** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO EM EXERCÍCIO encaminhando, em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Lei Ordinária nºs 269, 531 e 024/2011. Inteirada.

**OFÍCIO Nº 069** - DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX encaminhando cópia do Ofício nº 067/2011 encaminhando o Requerimento 009/2009 de autoria do Vereador Manoel Fernando do Nascimento. Inteirada.

**OFÍCIO Nº 133** - DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO informando foi aprovado no plenário daquela Casa Legislativa e encaminhado cópia da Resolução nº 005/2011. Inteirada.

## Projetos

### Projeto de Lei Ordinária N° 592/2011

**Ementa:** Dispõe sobre a criação do selo Amigo do Esporte e sua conferência às empresas privadas do Estado de Pernambuco que contribuam com projetos sociais na área esportiva e dá outras providências.

#### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído a criação do selo Amigo do Esporte que será conferido as empresas privadas do Estado de Pernambuco que investirem em projetos sociais desenvolvidos ou em desenvolvimento no âmbito desportivo.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo, através de seu órgão competente:  
I – fixar os critérios para obtenção pelas empresas privadas do selo Amigo do Esporte;  
II – indicar as empresas do setor privado que forem habilitadas a recebê-lo; e  
III – determinar qual o modelo do selo que será desenvolvido.

Parágrafo único – O selo apenas será conferido às empresas privadas que expressamente o requererem junto ao órgão competente do Poder Executivo e desde que atendidos os critérios a serem estabelecidos para sua habilitação.

Art. 3º O prazo de validade do selo será de 1(um) ano, podendo ser renovável, anualmente, a critério do órgão competente pela sua concessão.

Art. 4º As empresas privadas detentoras do selo Amigo do Esporte, poderão, dentro do prazo previsto no Art. 4º, fazer uso publicitário do mesmo e da chancela oficial nas veiculações publicitárias que promova e/ou em seus produtos, sob a forma de selo impresso.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo regulamentar a presente lei, quantos aos procedimentos administrativos, bem como, quanto às sanções aplicadas pelo uso indevido do selo, no prazo de 90(noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

Com a criação do selo Amigo do Esporte e sua visibilidade social, muitas empresas privadas ficarão incentivadas a destinar seus recursos a projetos sociais esportivos, pois, em contrapartida obterão o direito ao uso do título em seus produtos e em suas veiculações publicitárias.

Assim, a finalidade do presente projeto de lei é incentivar as empresas privadas a investirem em ações sociais com finalidade esportiva, proporcionando os recursos financeiros necessários ao desenvolvimento e prática do esporte em todas as suas formas.

Certo da contribuição significativa à nossa população, é que se espera a regular tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 4 de outubro de 2011.

Vinicius Labanca  
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 6ª Comissões.

### Projeto de Lei Ordinária N° 593/2011

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de bandas pernambucanas para abertura ou participação de eventos musicais de médio e grande porte realizados no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

#### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º A todo evento musical de médio e grande porte realizado no Estado de Pernambuco, com participação de artistas nacionais ou internacionais e com previsão de público superior a 5(cinco) mil pessoas, fica obrigatório a contratação de no mínimo, uma banda pernambucana para abertura ou participação no evento.

Parágrafo Único: A banda pernambucana deverá conter em sua maioria, integrantes naturais do Estado.

Art. 2º A obrigatoriedade disposta no art. 1º englobará ainda eventos periódicos com realização anual, como carnavais fora de época, festivais, e eventos realizados por entidades, sindicatos e prefeituras, como exposições agropecuárias, comerciais e aniversários de Municípios.

Art. 3º A liberação pelo Governo do Estado para realização dos eventos citados no art. 1º, ficará condicionada ainda, dentre os documentos já exigidos, a de apresentação do contrato firmado com a banda regional ou local.

Parágrafo único - Compete ao Poder Executivo regulamentar a presente lei, quantos aos procedimentos administrativos, bem como, quanto às sanções aplicadas em caso de descumprimento desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

A finalidade do presente projeto de lei é a de divulgação das bandas pernambucanas, que sem espaço no mercado, são esquecidos e substituídos por artistas de renome nacionais e internacionais.

Com essa iniciativa, cria-se a possibilidade de valorização dos artistas locais, aumentando-lhes a oferta de trabalho, e dando-lhe melhores condições de desenvolvimento e crescimento profissional, pois, estarão diante das melhores vitrines, o público e os produtores de eventos.

Além do que, o incentivo ora pleiteado, não acarretará ônus excessivo aos produtores desses eventos, já que os cachês das bandas locais são irrisórios se comparados aos das atrações nacionais e internacionais trazidas.

Certo da contribuição significativa à nossa população, é que se espera a regular tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 4 de outubro de 2011.

Vinicius Labanca  
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 6ª Comissões.

## Pareceres de Comissões

### Parecer N° 1178/2011

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 538/2011, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento externo, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamento externo junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), obedecidos os limites legais para contratação de operações de crédito no exercício e para o dispêndio anual com o pagamento da dívida fundada, compreendendo principal e acessórios.

Parágrafo único. O produto da operação de crédito de que trata o *caput* deste artigo será aplicado em programas e ações contidas no Plano Plurianual-PPA e nas Leis Orçamentárias Anuais, em estrita observância à modalidade específica de financiamento, exigida pelo BIRD.

Art. 2º A operação de crédito será garantida pela União Federal.

Art. 3º Para obter a garantia da União com vistas à operação de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia à União, correspondendo à cessão de parcelas necessárias e suficientes das cotas de repartição constitucional, previstas nos arts. 157 e 159, incisos I, a e II, complementadas pelas receitas tributárias próprias, estabelecidas no art. 155, nos termos do §4º do art. 167, todos da Constituição Federal.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito serão consignados como receita no Orçamento do Estado ou em Créditos Adicionais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ossésio Silva  
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,  
em 11 de outubro de 2011.

Presidente em exercício: Aglailson Júnior.  
Relator : Ossésio Silva.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Augusto César, Claudiano Martins Filho, Ossésio Silva.

### Parecer N° 1179/2011

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 539/2011, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Ementa:** Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2011, e dá outras providências.

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2011, em favor do Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN, crédito suplementar no valor de R\$ 227.652.000,00 (duzentos e vinte e sete milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil reais), destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I da presente Lei.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o artigo anterior são os provenientes das seguintes fontes:

I - ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO: Anulação das dotações orçamentárias especificadas no Anexo II da presente Lei;

II - EXCESSO DE ARRECADADAÇÃO: Excesso de Arrecadação de Receitas Próprias do Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN, previsto para o presente exercício, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, à conta da arrecadação do item de receita "Contribuição Patronal Ativo Civil - Operações Intra-orçamentárias", especificado no Anexo III da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

#### ANEXO I

##### (CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2011	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	R\$ 1,00 VALOR
<b>29000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO</b>			
<b>00210 - Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAFIN</b>			
Op. Especial:	09.272.0222.3386 - Benefícios Previdenciários da Defensoria Pública do Estado		<b>1.800.000</b>
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	<b>0241</b>	<b>1.800.000</b>
Op. Especial:	09.272.0222.0708 - Benefícios Previdenciários da Universidade de Pernambuco - UPE	0241	<b>1.806.000</b>
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais		1.806.000
Op. Especial:	09.272.0222.0745 - Benefícios Previdenciários da Governadoria do Estado		<b>16.000</b>
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	16.000
Op. Especial:	09.272.0222.0749 - Benefícios Previdenciários da Secretaria de Saúde		<b>18.530.000</b>
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	18.530.000
Op. Especial:	09.272.0222.0751 - Benefícios Previdenciários da Secretaria da Fazenda		<b>23.500.000</b>
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	23.500.000
Op. Especial:	09.272.0222.0753 - Benefícios Previdenciários da Secretaria de Defesa Social		<b>100.000.000</b>
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	100.000.000
Op. Especial:	09.272.0222.0759 - Benefícios Previdenciários da Secretaria de Educação		<b>77.000.000</b>
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	77.000.000
Op. Especial:	09.272.0222.0696 - Benefícios Previdenciários da Assembleia Legislativa		<b>5.000.000</b>
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	5.000.000
	<b>TOTAL</b>		<b>227.652.000</b>

#### ANEXO II

##### (ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2011	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	R\$ 1,00 VALOR
<b>29000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO</b>			
<b>00210 - Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN</b>			
Op. Especial:	09.272.0222.0697 - Benefícios Previdenciários da Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC		<b>1.000.000</b>
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	1.000.000
Op. Especial:	09.272.0222.0700 - Benefícios Previdenciários da Secretaria da Casa Civil		<b>500.000</b>
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	500.000
Op. Especial:	09.272.0222.0701 - Benefícios Previdenciários da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE		<b>920.000</b>
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	920.000
Op. Especial:	09.272.0222.0702 - Benefícios Previdenciários do Tribunal de Justiça		<b>10.000.000</b>
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	10.000.000
Op. Especial:	09.272.0222.0705 - Benefícios Previdenciários do Tribunal de Contas		<b>3.000.000</b>
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	3.000.000
Op. Especial:	09.272.0222.0706 - Benefícios Previdenciários do Ministério Público		<b>20.000.000</b>
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	20.000.000
Op. Especial:	09.272.0222.0707 - Benefícios Previdenciários do Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH - PE		<b>1.300.000</b>
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	1.300.000
Op. Especial:	09.272.0222.0710 - Benefícios Previdenciários do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco - IPEM-PE		<b>770.000</b>
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	770.000
Op. Especial:	09.272.0222.0736 - Benefícios Previdenciários do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - PE		<b>2.300.000</b>
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	2.300.000
Op. Especial:	09.272.0222.0746 - Benefícios Previdenciários do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER - PE		<b>7.400.000</b>
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	7.400.000
Op. Especial:	09.272.0222.0748 - Benefícios Previdenciários da Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE		<b>1.500.000</b>
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	1.500.000

Op. Especial:	09.272.0222.0750 - Benefícios Previdenciários da Procuradoria Geral do Estado 3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	<b>9.500.000</b> 9.500.000
Op. Especial:	09.272.0222.0754 - Benefícios Previdenciários da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária 3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	<b>3.400.000</b> 3.400.000
Op. Especial:	09.272.0222.0756 - Benefícios Previdenciários da Secretaria de Administração 3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	<b>1.400.000</b> 1.400.000
Op. Especial:	09.272.0222.0757 - Benefícios Previdenciários da Secretaria de Planejamento e Gestão 3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	<b>1.700.000</b> 1.700.000
Op. Especial:	09.272.0222.0760 - Benefícios Previdenciários da Secretaria de Desenvolvimento Econômico 3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	<b>2.000.000</b> 2.000.000
Op. Especial:	09.272.0222.0761 - Benefícios Previdenciários da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente 3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	<b>39.000</b> 39.000
Op. Especial:	09.272.0222.0762 - Benefícios Previdenciários da Secretaria das Cidades 3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	<b>880.000</b> 880.000
Op. Especial:	09.272.0222.1996 - Benefícios Previdenciários da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos 3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	<b>20.850.000</b> 20.850.000
Op. Especial:	09.272.0222.1997 - Benefícios Previdenciários da Secretaria de Transportes 3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	<b>1.300.000</b> 1.300.000
Op. Especial:	09.272.0222.3688 - Benefícios Previdenciários da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH 3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0241	<b>300.000</b> 300.000
<b>TOTAL</b>			<b>90.059.000</b>

## ANEXO III

## (EXCESSO DE ARRECADAÇÃO)

## RECEITA DE TODAS AS FONTES EM R\$

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
<b>29000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO</b>		
00210 - Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN		
7000.00.00	RECEITAS CORRENTES - OPERAÇÕES INTRAORÇAMENTÁRIAS	<b>137.593.000,00</b>
7200.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES - OPERAÇÕES INTRAORÇAMENTÁRIAS	<b>137.593.000,00</b>
7210.00.00	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - OPERAÇÕES INTRAORÇAMENTÁRIAS	<b>137.593.000,00</b>
7210.29.00	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS – OPERAÇÕES INTRAORÇAMENTÁRIAS	<b>137.593.000,00</b>
7210.29.01	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ATIVO CIVIL - OPERAÇÕES INTRAORÇAMENTÁRIAS	<b>137.593.000,00</b>

Ossésio Silva  
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,  
em 11 de outubro de 2011.

Presidente em exercício: Aglailson Júnior.

Relator : Ossésio Silva.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Augusto César, Claudiano Martins Filho, Ossésio Silva.

## Parecer N° 1180/2011

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 549/2011, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Ementa:** Inclui Ação no Plano Plurianual 2008/2011, e abre crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2011, e dá outras providências.

Art. 1º Fica incluída no Plano Plurianual 2008/2011, aprovado pela Lei nº 13.306, de 1º de outubro 2007, a Ação a seguir especificada, segundo os seus respectivos atributos:

**00601 - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A - PERPART**

DESCRIÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO

**PROGRAMA(F): 0468 - MICROCRÉDITO PRODUTIVO**

Objetivo: Possibilitar o acesso de microempreendedores ao crédito desburocratizado de microfinanciamentos a curtos prazos de forma a ampliar a oferta de empregos e gerar renda.

Atividade: 00601.043340468.2125 - Gestão das Operações de Crédito para Micro e Pequenos Empreendedores.

Finalidade: Viabilizar a concessão dos créditos pleiteados por empreendedores de micro e pequeno porte.

Produto	Unidade	Meta
Ação Administrada	Unidade	1

Art. 2º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao presente exercício de 2011, em favor da Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART, crédito especial no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), especificado no Anexo I da presente Lei.

Art. 3º Os recursos necessários à cobertura do crédito especial de que trata o art. 2º da presente Lei, serão os provenientes da anulação de dotação orçamentária, constante do Orçamento em vigor, discriminada no Anexo II.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

## ANEXO I

## (CRÉDITO ESPECIAL)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2011	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	EM R\$ 1,00 VALOR
<b>12000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</b>			
<b>00601 - Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART</b>			
Atividade: 04.334.0468.2125 - Gestão das Operações de Crédito para Micro e Pequenos Empreendedores		15.000	
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes		0101	15.000
<b>TOTAL</b>			<b>15.000</b>

## ANEXO II

## (ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2011	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	EM R\$ 1,00 VALOR
<b>12000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</b>			
<b>00601 – Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART</b>			
Op. Especial. 04.122.0146.0350 - Encargos com Obrigações Remanescentes de Entidades Incorporadas à PERPART		15.000	
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes		0101	15.000
<b>TOTAL</b>			<b>15.000</b>

Ossésio Silva  
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,  
em 11 de outubro de 2011.

Presidente em exercício: Aglailson Júnior.

Relator : Ossésio Silva.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Augusto César, Claudiano Martins Filho, Ossésio Silva.

## Parecer N° 1181/2011

**Projeto de Lei Complementar nº 495/2011**  
**Autor: Tribunal de Justiça do Estado**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA REORGANIZAR OS SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 96, II, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 48, V, "E", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ALTERAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO E DA DIVISÃO JUDICIÁRIAS). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM AS EMENDAS PROPOSTAS PELO RELATOR.

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 495/2011, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, que visa reorganizar os serviços de notas e de registro do Estado de Pernambuco. O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

**2. Parecer do Relator**

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual c/c o art. 194, III, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa. A matéria versada no projeto de lei ora em análise é de competência do Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do art. 96, II, "d", da Constituição Federal e art. 48, V, "e", da Constituição Estadual, *in verbis*:  
"Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;"

"Art. 48. A autonomia administrativa será assegurada ao Poder Judiciário estadual, através do Tribunal de Justiça, competindo-lhe:

V – propor à Assembléia Legislativa:

e) a alteração da organização e da divisão judiciária;"

Posto isso, cumpre informar que os aspectos orçamentários e financeiros deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Por fim, após negociações envolvendo representantes do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, da ANOREG e da ARPEN, apresentamos as emendas abaixo, a fim de aperfeiçoar o projeto de lei ora em análise:

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2011**  
**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 495/2011**

*Ementa:* Altera a redação do parágrafo único do art. 2º, do caput do art. 9º e do Anexo Único do Projeto de Lei Complementar nº 495/2011.

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º e o caput do art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 495/2011 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. As serventias de registro civil das pessoas naturais dos distritos judiciários vagas ou que vierem a vagar serão extintas a medida que, oferecidas em concurso público, não haja interessados em assumir a sua titularidade, à exceção das que foram preservadas nesta Lei Complementar."

"Art. 9º No Município de Caruaru haverá duas serventias registrais, com atribuição para registro de imóveis e registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas, duas serventias de tabelionato, com atribuição para notas e protesto e duas serventias de registro civil das pessoas naturais, preservando-se a unidade do distrito judiciário de Vila dos Carapotós.

Art. 2º O Anexo Único do Projeto de Lei Complementar nº 495/2011, na parte referente ao Município de Caruaru, passa a ter a seguinte redação:

1ª Serventia Registral  
2ª Serventia Registral  
1º Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede  
2º Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede  
Registro Civil das Pessoas Naturais – Vila de Carapotós  
1ª Serventia Notarial  
2ª Serventia Notarial

Caruaru

Ricardo Costa  
Deputado

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 495/2011, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, com as alterações propostas pelo relator.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e  
Justiça, em 11 de outubro de 2011.

Presidente: Raimundo Pimentel.

Relator : Ricardo Costa.

Favoráveis os (8) deputados: Aluisio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Teresa Leitão, Tony Gel, Waldemar Borges.

## Parecer N° 1182/2011

**Emenda Supressiva nº 01/2011, apresentada pelo Deputado Carlos Santana, ao Projeto de Lei Complementar nº 495/2011, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA REORGANIZAR OS SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EMENDA QUE TEM POR OBJETIVO SUPRIMIR O ART. 10 DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, A FIM DE OBSTAR A DIVISÃO DO ATUAL CARTÓRIO ÚNICO DE IPOJUCA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Supressiva nº 01/2011, apresentada pelo Deputado Carlos Santana, ao Projeto de Lei Complementar nº 495/2011, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado.

A Proposição principal visa reorganizar os serviços de notas e de registro do Estado de Pernambuco. Por sua vez, a Emenda ora em análise tem o objetivo de suprimir o art. 10 da Proposição Principal, a fim de obstar a divisão do atual Cartório Único de Ipojuca.

**2. Parecer do Relator**

A proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Verifico que inexistem vícios de constitucionalidade ou legalidade na proposição ora em análise, posto que a matéria nela versada guarda pertinência com a tratada na proposição principal e não acarreta aumento de despesa.

Por outro lado, observo que o presente opinativo restringe-se à questão da constitucionalidade da proposição ora em análise, vez que não compete à essa Comissão de Constituição, Legislação e Justiça adentrar no exame do mérito.

Registro que o mérito da emenda ora em análise deve ser examinado pelas Comissões Temáticas competentes.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Emenda Supressiva nº 01/2011, apresentada pelo Deputado Carlos Santana, ao Projeto de Lei Complementar nº 495/2011, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado.

Ricardo Costa  
Deputado

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da Emenda Supressiva nº 01/2011, apresentada pelo Deputado Carlos Santana, ao Projeto de Lei Complementar nº 495/2011, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e  
Justiça, em 11 de outubro de 2011.

**Presidente:** Raimundo Pimentel.
**Relator :** Ricardo Costa.
**Favoráveis os (8) deputados:** Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Teresa Leitão, Tony Gel, Waldemar Borges.

## Parecer N° 1183/2011

**Emenda Aditiva nº 01/2011, apresentada pelo Deputado Augusto César, ao Projeto de Lei Ordinária nº 464/2011, de autoria do Governador do Estado**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUÇO A CEDER O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EMENDA QUE TEM POR OBJETIVO ACRESCENTAR PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1º DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES PARA APERFEIÇOAR A REDAÇÃO DA EMENDA. PELA APROVAÇÃO, COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO RELATOR.

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Aditiva nº 01/2011, apresentada pelo Deputado Augusto César, ao Projeto de Lei Ordinária nº 464/2011, de autoria do Governador do Estado. A Proposição principal visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica, e dar outras providências. Por sua vez, a Emenda ora em análise tem o objetivo de acrescentar parágrafo único ao art. 1º da Proposição principal.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Verifico que inexistem vícios de constitucionalidade ou legalidade na proposição ora em análise, posto que a matéria nela versada guarda pertinência com a tratada na proposição principal e não acarreta aumento de despesa.

Por outro lado, verifico que é necessário fazer alguns ajustes no texto da Emenda ora em análise, razão pela qual proponho a aprovação da seguinte subemenda substitutiva:

<p><b>SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2011 À EMENDA ADITIVA Nº 01/2011 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 464/2011</b></p>
<p><b>Ementa:</b> <i>Altera integralmente a redação da Emenda Aditiva nº 01/2011 ao Projeto de Lei Ordinária nº 464/2011.</i></p>
<p><i>Art. 1º A Emenda Aditiva nº 01/2011 ao Projeto de Lei Ordinária nº 464/2011 passa a ter a seguinte redação:</i></p>
<p><i>“Art. 1º O art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 464/2011 passa a ter a seguinte redação:</i></p>
<p><i>‘Art. 2º O imóvel de que trata o artigo anterior destinar-se-á ao desenvolvimento das atividades do Grupo Espírita Cícero, especialmente à construção do “Lar dos Idosos Maria de Nazaré”.’</i></p>

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Emenda Aditiva nº 01/2011, apresentada pelo Deputado Augusto César, ao Projeto de Lei Ordinária nº 464/2011, de autoria do Governador do Estado, com as alterações acima propostas.

<p><b>Ricardo Costa</b> <b>Deputado</b></p>
<p><b>3. Conclusão da Comissão</b></p>

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da Emenda Aditiva nº 01/2011, apresentada pelo Deputado Augusto César, ao Projeto de Lei Ordinária nº 464/2011, de autoria do Governador do Estado, com as alterações propostas pelo relator.

<p><b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de outubro de 2011.</b></p>
<p><b>Presidente:</b> Raimundo Pimentel. <b>Relator<span> </span>:</b> Ricardo Costa. <b>Favoráveis os (8) deputados:</b> Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Teresa Leitão, Tony Gel, Waldemar Borges.</p>
<p><b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de outubro de 2011.</b></p>

## Parecer N° 1184/2011

**Substitutivo nº 01/2011, apresentado pela Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, ao Projeto de Lei Ordinária nº 473/2011, de autoria do Governador do Estado**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA INSTITUIR, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, A POLÍTICA ESTADUAL SOBRE DROGAS, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. SUBSTITUTIVO QUE TEM POR OBJETIVO APERFEIÇOAR A PROPOSIÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES PARA APERFEIÇOAR A REDAÇÃO DO SUBSTITUTIVO. PELA APROVAÇÃO, COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO RELATOR.

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2011, apresentado pela Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, ao Projeto de Lei Ordinária nº 473/2011, de autoria do Governador do Estado. A Proposição principal visa instituir, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas, e dar outras providências. Por sua vez, o Substitutivo ora em análise tem o objetivo de aperfeiçoar a Proposição principal.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Verifico que inexistem vícios de constitucionalidade ou legalidade na proposição ora em análise, posto que a matéria nela versada guarda pertinência com a tratada na proposição principal e não acarreta aumento de despesa.

Por outro lado, verifico que é necessário fazer alguns ajustes no texto do Substitutivo ora em análise, conforme justificativas técnicas abaixo:

#### - Inciso II do art. 5º:

Considero distorcida a competência atribuída no inciso acima ao CEPAD, tendo em vista que esse Conselho não tem poder de polícia. Sabe-se que é de responsabilidade da polícia ou dos órgãos públicos com poder de polícia, tais como a DIRCON e a Vigilância Sanitária essa competência de fiscalização e intervenção junto aos estabelecimentos e serviços.

#### - Inciso X do art. 6º:

Considero redundante os termos iniciativa privada, comunidade terapêutica e rede complementar. Efetivamente, a comunidade terapêutica esta inserida como parte da rede complementar, sendo esta composta de entidades privadas. Ressalto que a rede complementar é composta por serviços especializados privados, que se aiam à rede pública através de convênios ou outras modalidades de financiamento como estratégia de ampliação do acesso ao serviço quando os espaços públicos não possuem vagas suficientes.

#### - Inciso IV do art. 9º

Para aperfeiçoar a redação do citado dispositivo, é importante acrescentar a palavra *inclusive*, a fim de destacar que também existem outras referências de intervenção além da citada.

Para os fins acima referidos, proponho a aprovação da seguinte subemenda modificativa:

<p><b>SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2011 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2011 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 473/2011</b></p>
<p><b>Ementa:</b> <i>Altera a redação do inciso II do art. 5º, do inciso X do art. 6º e do inciso IV do art. 9º do Substitutivo nº 01/2011 ao Projeto de Lei Ordinária nº 473/2011.</i></p>
<p><i>Art. 1º O inciso II do art. 5º, o inciso X do art. 6º e o inciso IV do art. 9º do Substitutivo nº 01/2011 ao Projeto de Lei Ordinária nº 473/2011 passa a ter a seguinte redação:</i></p>
<p><i>“Art. 5º</i> .....</p>
<p><i>II - apoio e realização de campanhas socioeducativas e de conscientização, no âmbito estadual e municipal, que promovam a aplicação da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e da Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009.”</i></p>
<p><i>“Art. 6º</i> .....</p>

*II - apoio e realização de campanhas socioeducativas e de conscientização, no âmbito estadual e municipal, que promovam a aplicação da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e da Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009.”*

<p><i>“Art. 6º</i> .....</p>
<p><i>X - proposição, nos termos da legislação pertinente, da concessão de incentivos fiscais à iniciativa privada como estímulo à promoção de programas de prevenção do uso e abuso de drogas lícitas e ilícitas;</i></p>
<p><i>.....”</i></p>
<p><i>“Art. 9º</i> .....</p>
<p><i>.....”</i></p>

*IV - apoio e divulgação das pesquisas científicas, aprovadas por comitê de ética, realizadas na área de redução de danos e de experiências exitosas para o aprimoramento e a adequação da política e de suas estratégias, considerando, inclusive, a prática das Comunidades Terapêuticas e demais serviços da rede complementar.”*

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2011, apresentado pela Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, ao Projeto de Lei Ordinária nº 473/2011, de autoria do Governador do Estado, com as alterações acima propostas.

<p><b>Waldemar Borges</b> <b>Deputado</b></p>
<p><b>3. Conclusão da Comissão</b></p>
<p>Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Substitutivo nº 01/2011, apresentado pela Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, ao Projeto de Lei Ordinária nº 473/2011, de autoria do Governador do Estado, com as alterações propostas pelo relator.</p>
<p><b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de outubro de 2011.</b></p>
<p><b>Presidente:</b> Raimundo Pimentel. <b>Relator<span> </span>:</b> Waldemar Borges. <b>Favoráveis os (8) deputados:</b> Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Teresa Leitão, Tony Gel, Waldemar Borges.</p>

## Parecer N° 1185/2011

<p><b>Projeto de Lei Ordinária nº 458/2011</b> <b>Autor:</b> Deputado Odacy Amorim</p>
<p><b>EMENTA:</b> PROPOSIÇÃO QUE VISA DETERMINAR A OBRIGATORIEDADE DE OFERCIMENTO DE TOCA DESCARTÁVEL PELOS MOTOTAXISTAS AOS CLIENTES, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUÇO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE <i>PRODUÇÃO E CONSUMO</i>. BEM COMO SOBRE <i>DEFESA DA SAÚDE</i> ART. 24, V, VIII e XII, DA CF/88. APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO, A FIM DE ADEQUAR A REDAÇÃO ORIGINAL, PARA MELHOR EFICÁCIA, EXPURGANDO VÍCIOS CONSTITUCIONAIS EXISTENTES. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR.</p>

#### 1. Relatório

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 458/2011, de autoria do Deputado Odacy Amorim, que visa determinar a obrigatoriedade de oferecimento de toca descartável pelos mototaxistas aos clientes, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

#### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria encontra-se inserta na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, V e VIII, da CF/88, *in verbis*:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

.....
<b>V – produção e consumo;</b>
.....

<i>VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e cultural.</i>
.....
<i>XII - previdência social, <b>proteção e defesa da saúde.</b>” (grifos nossos)</i>

Ademais, verifica-se que a proposta tem como objetivo a realização de um serviço ao consumidor, atendendo, pois, de forma eficaz o disposto no art. 6º, I c/c art. 8º da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que tem como objeto zelar pela vida, saúde e segurança das pessoas:

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*I - a proteção da **vida, saúde e segurança** contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

.....
<i>Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo <b>não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.</b>” (grifos nossos)</i>
No entanto, apesar de a proposição ter objetivos consentâneos com o interesse público, propõe-se um substitutivo para se proceder as alterações redacionais necessárias, inclusive para expurgar vícios de constitucionalidade existentes:
<p><b>SUBSTITUTIVO DE Nº 01/2011 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 458/2011</b></p>
<p><b>Ementa: <i>Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 458/2011.</i></b></p>

*Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 458/2011 passa a ter a seguinte redação:*

*“Ementa: Determina a obrigatoriedade de oferecimento de toca descartável pelos mototaxistas aos seus clientes, quando da utilização de seus serviços, e dá outras providências.*

*Art. 1º Fica determinado o oferecimento de toca descartável, pelos mototaxistas, quando da contratação do referido serviço.*

*Art. 2º É obrigação exclusiva dos mototaxistas a oferta de toca descartável, ficando isento do oferecimento se o cliente já estiver com o referido produto ou se possuir capacete próprio.*

*Art. 3º É dever do mototaxista realizar o serviço apenas quando o cliente estiver usando devidamente a toca descartável ou seu próprio capacete.*

*Art. 4º O mototaxista não deverá realizar o serviço quando o cliente se recusar a usar a toca higienizada.*

*Art. 5º Aqueles que descumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:*

*I – advertência, quando da primeira autuação da infração;*

*II – multa, quando da segunda autuação.*

*Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada em R\$ 100,00 (cem reais) por infração, tendo seu valor atualizado pelo índice do IPCA ou qualquer outro que venha substituí-lo.*

*Art. 6º A toca descartável deverá ser acondicionada em lugar seco e limpo, sem que ofereça risco de doenças ao cliente.*

*Art. 7º A toca não poderá ser objeto de aluguel para tal finalidade, sendo reaproveitada para o uso de diversas pessoas, desde que corretamente higienizada.*

*Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.*

*Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.”*

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n° 458/2011, de autoria do Deputado Odacy Amorim, nos termos do substitutivo acima proposto.

<p><b>Antônio Moraes</b> <b>Deputado</b></p>
<p><b>3. Conclusão da Comissão</b></p>
<p>Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 458/2011, de autoria do Deputado Odacy Amorim, nos termos do substitutivo proposto pelo relator.</p>
<p><b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de outubro de 2011.</b></p>
<p><b>Presidente:</b> Raimundo Pimentel. <b>Relator<span> </span>:</b> Antônio Moraes.</p>

**Favoráveis os (8) deputados:** Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Teresa Leitão, Tony Gel, Waldemar Borges.

## Parecer N° 1186/2011

**Projeto de Lei Ordinária nº 467/2011**  
**Autor:** Deputado Carlos Santana

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA DETERMINAR A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACAS NOS BRINQUEDOS E DEMAIS ATRAÇÕES EXISTENTES EM PARQUES DE DIVERSÃO, INFORMANDO DADOS RELATIVOS À DATA DE MANUTENÇÃO, VISTORIA TÉCNICA, BEM COMO A EVENTUAIS RISCOS NA UTILIZAÇÃO DOS APARELHOS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS PARA TRATAR DE SEGURANÇA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

#### 1. Relatório

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 467/2011, de autoria do Deputado Pastor Carlos Santana, que visa determinar a obrigatoriedade de afixação de placas, nos brinquedos e demais atrações existentes em parques de diversão, informando dados relativos à data de manutenção, vistória técnica, bem como eventuais riscos na utilização dos aparelhos.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

#### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa. A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

*“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.*

*Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.*

*São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).*

*São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)*

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

*“Art. 25. ....”*

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”** (grifo nosso)

Ademais, em consulta aos julgados do Supremo Tribunal Federal – a mais alta corte constitucional do país, observa-se que a jurisprudência se encontra pacífica, no sentido de incluir a segurança pública no rol de prerrogativas constitucionais indisponíveis, obrigando o Estado a criar condições objetivas de acesso ao serviço, conforme se depreende do teor do seguinte aresto:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolva o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.**

(RE 559646 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-120 DIVULG 22-06-2011 PUBLIC 24-06-2011 EMENT VOL-02550-01 PP-00144)

Destarte, é notório que as normas sobre segurança pública estão no âmbito de competência do Estado, como se verifica do art. 101 da CE/89, *ipsis litteris*:

*“Art. 101. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio e assegureamento da liberdade e das garantias individuais através dos seguintes órgãos permanente.*

*§1º As atividades de Segurança Pública serão organizadas em sistema, na forma da lei.”* (grifo nosso)

Ademais, ratificando, pois, esse entendimento, vê-se que a matéria, objeto da proposição, também enontra respaldo no art. 145 da CE/89, *in verbis*:

*“Art. 145. A política urbana será condicionada às funções sociais da cidade, entendidas estas, na forma da lei, como o direito do cidadão ao acesso à moradia, transporte coletivo, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, trabalho, educação, saúde, lazer e **segurança**, bem como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.”* (grifo nosso)

No entanto, apesar de a proposição ter objetivos consentâneos com o interesse público, propõe-se um substitutivo para se proceder as alterações redacionais necessárias, inclusive para expurgar vícios de constitucionalidade existentes:

**SUBSTITUTIVO DE Nº 01/2011  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 467/2011**

*Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 467/2011 passa a ter a seguinte redação:*

*“Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas, em local visível ao público, nos brinquedos e demais atrações existentes*

em parques de diversão, informando dados relativos à data de manutenção, vistoria técnica, bem como eventuais riscos na utilização dos aparelhos e dá outras providências.

Art. 1º *Fica determinada a obrigatoriedade de a administração dos parques de diversão afixar, na entrada de cada um dos brinquedos e atrações disponíveis, placas informativas, com dados acerca das datas de manutenção, vistoria técnica do aparelho (laudo de vistoria), bem como sobre eventuais riscos inerentes à sua utilização.*

*Parágrafo único. Entende-se como informações relativas aos eventuais riscos inerentes à utilização do brinquedo ou da atração aquelas que indiquem quais os riscos para as pessoas portadoras de doenças ou propensas a algum tipo de enfermidade.*

Art. 2º *As placas deverão ser afixadas em local de fácil visualização, próximas ao brinquedo a que se refere, medindo 297x420 mm, com caracteres em negro.*

*Parágrafo único. O conteúdo das placas deverá estar de acordo com as Normas Brasileiras para Parques de Diversão da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da Associação das Empresas de Parques de Diversões do Brasil (Adibra).*

Art. 3º *Os responsáveis pelo estabelecimento que descumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:*

*I – advertência, quando da primeira autuação da infração;*

*II – multa, quando da segunda autuação.*

*Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender do porte do estabelecimento, com seu valor atualizado pelo índice do IPCA ou qualquer outro que venha substituí-lo.*

Art. 4º *Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.*

Art. 5º *Está Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial."*

Feitas essas considerações, cumpre salientar, pois, que este Colegiado Técnico, segundo o disposto no art. 94, inciso I do Regimento Interno, analisa tão somente a **constitucionalidade, legalidade e jurisdicade** das proposições e ele submetidas.

Pois bem. Assim sendo, os aspectos pertinentes à razoabilidade e ao mérito das disposições contidas na proposição, ora em análise, deverão ser observados, tendo em vista a supremacia do interesse público, nas demais comissões meritórias para as quais fora distribuído o presente projeto de lei.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 467/2011, de autoria do Deputado Carlos Santana, nos termos do substitutivo acima proposto.

<b>Antônio Moraes</b> Deputado
<b>3. Conclusão da Comissão</b>
<p>Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 467/2011, de autoria do Deputado Carlos Santana, nos termos do substitutivo proposto pelo relator.</p>
<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de outubro de 2011.</b>
<b>Presidente: Raimundo Pimentel.</b> <b>Relator<span> </span>: Antônio Moraes.</b> <b>Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Teresa Leitão, Tony Gel, Waldemar Borges.</b>

## Parecer N° 1187/2011

**Projeto de Lei Ordinária nº 478/2011**
**Autoria: Deputado Edson Vieira**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, O DIA DE COMBATE AO BULLYING. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

##### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 478/2011, de autoria do Deputado Edson Vieira, que visa instituir, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco o Dia de Combate ao Bullying, a ser comemorado anualmente no dia 10 de agosto. O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

##### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa. A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal. Como leciona **Alexandre de Moraes**: *“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30). São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.”* (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16º ed., 2004, p. 302) Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte: *“Art. 25. ....*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”*

Por outro lado, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Contudo, é necessário efetuar-se algumas alterações na redação do projeto de lei ora em análise, razão pela qual proponho a aprovação de substitutivo nos seguintes termos:

<b>Substitutivo nº 01/2011</b> <b>ao Projeto de Lei Ordinária 478/2011</b>
<b>Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 478/2011.</b>
Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 478/2011 passa a ter a seguinte redação: <p><i><b>“Ementa: Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, o “Dia de Combate ao Bullying”.</b></i></p>
Art. 1º <i>Fica instituído o “Dia Estadual de Combate ao Bullying”, a ser comemorado no dia 10 de agosto de cada ano.</i>
Art. 2º <i>A sociedade civil organizada poderá realizar eventos em homenagem ao Dia de Combate ao Bullying, a exemplo de debates e palestras de conscientização nas escolas públicas.</i>
Art. 3º <i>O “Dia de Combate ao Bullying” não será considerado feriado civil.</i>
Art. 4º <i>Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”</i>

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 478/2011, de autoria do Deputado Edson Vieira, nos termos do substitutivo acima proposto.

<b>Daniel Coelho</b> Deputado
<b>3. Conclusão da Comissão</b>
<p>Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 478/2011, de autoria do Deputado Edson Vieira, nos termos do substitutivo proposto pelo relator.</p>
<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de outubro de 2011.</b>
<b>Presidente: Raimundo Pimentel.</b> <b>Relator<span> </span>: Daniel Coelho.</b> <b>Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Teresa Leitão, Tony Gel, Waldemar Borges.</b>

<b>Antônio Moraes</b> Deputado
<b>3. Conclusão da Comissão</b>
<p>Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 478/2011, de autoria do Deputado Edson Vieira, nos termos do substitutivo proposto pelo relator.</p>
<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de outubro de 2011.</b>
<b>Presidente: Raimundo Pimentel.</b> <b>Relator<span> </span>: Daniel Coelho.</b> <b>Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Teresa Leitão, Tony Gel, Waldemar Borges.</b>

## Parecer N° 1188/2011

**Projeto de Lei Ordinária nº 479/2011**
**Autoria: Deputado Pedro Serafim Neto**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FESTA DA BANANA, NA CIDADE DE SÃO VICENTE FERRER. MATÉRIA INSERTA NA COMPE-TÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

##### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 479/2011, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, que visa instituir, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco a Festa da Banana na cidade de São Vicente Ferrer, a ser comemorado anualmente no mês de setembro. O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

##### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa. A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal. Como leciona **Alexandre de Moraes**: *“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30). São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.”* (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16º ed., 2004, p. 302) Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte: *“Art. 25. ....*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”*

Por outro lado, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Contudo, é necessário efetuar-se algumas alterações na redação do projeto de lei ora em análise, razão pela qual proponho a aprovação de substitutivo nos seguintes termos:

<b>Substitutivo nº 01/2011</b> <b>ao Projeto de Lei Ordinária 479/2011</b>
<b>Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 479/2011.</b>
Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 479/2011 passa a ter a seguinte redação: <p>.....</p>

***“Ementa: Inclui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, a “Festa da Banana”.***

Art. 1º *Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco a “Festa da Banana na cidade de São Vicente Ferrer”, a ser comemorada no dia mês de setembro de cada ano.*

Art. 2º *A “Festa da Banana” não será considerada feriado civil.*

Art. 3º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 479/2011, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, nos termos do substitutivo acima proposto.

<b>Antônio Moraes</b> Deputado
<b>3. Conclusão da Comissão</b>
<p>Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 479/2011, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, nos termos do substitutivo proposto pelo relator.</p>
<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de outubro de 2011.</b>
<b>Presidente: Raimundo Pimentel.</b> <b>Relator<span> </span>: Antônio Moraes.</b> <b>Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Teresa Leitão, Tony Gel, Waldemar Borges.</b>

## Parecer N° 1189/2011

**Projeto de Lei Ordinária nº 480/2011**
**Autoria: Deputado Pedro Serafim Neto**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, O “CARNAVAL” DA CIDADE DO IPOJUCA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

##### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 480/2011, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, que visa instituir, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco o “Carnaval” da cidade do Ipojuca. O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

##### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa. A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal. Como leciona **Alexandre de Moraes**: *“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30). São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.”* (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16º ed., 2004, p. 302) Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte: *“Art. 25. ....*

Contudo, é necessário efetuar-se algumas alterações na redação do projeto de lei ora em análise, razão pela qual proponho a aprovação de substitutivo nos seguintes termos:

<b>Substitutivo nº 01/2011</b> <b>ao Projeto de Lei Ordinária 480/2011</b>
<b>Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 480/2011.</b>
Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 480/2001 passa a ter a seguinte redação: <p><i><b>“Ementa: Inclui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, o Carnaval da Cidade do Ipojuca.</b></i></p>
Art. 1º <i>Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco o Carnaval da Cidade no Ipojuca a ser comemorado anualmente.</i>
Art. 2º <i>O “Carnaval da Cidade do Ipojuca” não será considerado feriado civil.</i>
Art. 3º <i>Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”</i>

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 480/2011, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, com as alterações acima propostas.

<b>Tony Gel</b> Deputado
<b>3. Conclusão da Comissão</b>
<p>Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 480/2011, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, nos termos do substitutivo proposto pelo relator.</p>

### Recife, 12 de outubro de 2011

<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de outubro de 2011.</b>
<b>Presidente: Raimundo Pimentel.</b> <b>Relator<span> </span>: Tony Gel.</b> <b>Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Teresa Leitão, Tony Gel, Waldemar Borges.</b>

## Parecer N° 1190/2011

<b>Projeto de Lei Ordinária nº 494/2011</b> <b>Autor: Deputado Aglailson Júnior</b>
<b>EMENTA:</b> PROPOSIÇÃO QUE VISA DECLARAR O MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA “CAPITAL ESTADUAL DA FARINHA DE MANDIOCA”: MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

##### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 494/2011, de autoria do Deputado Aglailson Júnior, que visa declarar o Município de Feira Nova “Capital Estadual da Farinha de Mandioca.” O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

##### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição do Estado e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal. Como leciona **Alexandre de Moraes**: *“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30). São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.”* (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16º ed., 2004, p. 302) Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte: *“Art. 25. ....*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”*

Ademais, é importante esclarecer que a proposição ora em análise não fere a autonomia municipal, posto apenas tem por objetivo criar um simbolismo no tocante ao título de capital do Estado de Pernambuco, tema absolutamente afeto às competências estaduais.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 494/2011, de autoria do Deputado Aglailson Júnior.

<b>Antônio Moraes</b> Deputado
<b>3. Conclusão da Comissão</b>
<p>Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 494/2011, de autoria do Deputado Aglailson Júnior.</p>
<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de outubro de 2011.</b>
<b>Presidente: Raimundo Pimentel.</b> <b>Relator<span> </span>: Antônio Moraes.</b> <b>Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Teresa Leitão, Tony Gel, Waldemar Borges.</b>

## Parecer N° 1191/2011

**Projeto de Lei Ordinária nº 548/2011**
**Autor: Governador do Estado**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A DOAR, COM ENCARGO, A ÁREA DE TERRA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

##### 1. Relatório

O Projeto de Lei Ordinária ora em debate é de autoria do Poder Executivo Estadual e pretende obter autorização, por parte desta Corte Legislativa, para que o Estado de Pernambuco doe com encargo ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, área de terra de 46.406,78 m² (quarenta e seis mil, quatrocentos e seis vírgula setenta e oito metros quadrados), localizada na Praia da Gamela, Município de Sirinhiáem, neste Estado. Dispõe, ainda, que a doação de que trata o presente projeto fica condicionada à implantação de Centro de Hotelaria e Turismo do SENAC, onde deverá ser construído Centro de Formação Profissional e Hotel de Lazer do Serviço Social do Comércio – SESC, que terá como finalidade propiciar a capacitação nas áreas de turismo, hotelaria e gastronomia, com enfoque na gestão da hospitalidade relacionada à responsabilidade ambiental, devendo, ainda, o Centro de Hotelaria mencionado estar concluído e em fucionamento no primeiro trimestre de 2014.

Ressalta, por fim, que, em caso de não atendimento do encargo, dar-se-á a resolução da doação, revertendo o bem para a propriedade do Estado de Pernambuco.

O projeto tramita sob o regime ordinário.

**2. Parecer do Relator**

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado, bem como no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do art. 15, inciso IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembléia Legislativa autorizar o Estado a doar com encargos.

No caso, o doador se propõe a doar com encargo ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, área de terra de 46.406,78 m² (quarenta e seis mil, quatrocentos e seis vírgula setenta e oito metros quadrados), localizada na Praia da Gamela, Município de Sirinhaém, neste Estado.

Vejo que a condição imposta é juridicamente possível, lícita e atende relevante interesse público, pois com a construção do Centro de Formação Profissional e Hotel de Lazer do Serviço Social do Comércio – SESC, será criado mecanismo de capacitação para a população do Estado nas áreas de turismo, hoteleira e gastronomia, com enfoque na gestão da hospitalidade relacionada à responsabilidade ambiental, cumprindo a finalidade do Decreto nº 36.191, de 2011.

Foram atendidos, portanto os requisitos constitucionais, não havendo quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 548/2011, de autoria do Governador do Estado.

<p style="text-align:center"><b>Ângelo Ferreira</b> Deputado</p>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 548/2011, de autoria do Governador do Estado.

<p style="text-align:center"><b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de outubro de 2011.</b></p>
---

**Presidente: Raimundo Pimentel.**  
**Relator : Ângelo Ferreira.**  
**Favoráveis os (8) deputados:** Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Teresa Leitão, Tony Gel, Waldemar Borges.

## Parecer N° 1192/2011

**Projeto de Lei Ordinária nº 550/2011**  
**Autor: Governador do Estado**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA CRIAR O FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO DE PERNAMBUCO – FEDIPE, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE.
PELA APROVAÇÃO.

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 550/2011, que visa criar o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso de Pernambuco – FEDIPE, e dar outras providências.
O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência.

**2.Parecer do Relator**

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.
Como leciona **Alexandre de Moraes:**
“*A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30). São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)
Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:
“*Art. 25. ....*.....”*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”*

Por outro lado, observo que a matéria versada no projeto de lei ora em análise é de iniciativa legislativa reservada ao Governador do Estado, posto que trata de “*criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública*”, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 19 da Constituição Estadual.

Por fim, verifico que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 550/2011, de autoria do Governador do Estado.

<p style="text-align:center"><b>Teresa Leitão</b> Deputada</p>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 550/2011, de autoria do Governador do Estado.

<p style="text-align:center"><b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de outubro de 2011.</b></p>
---

**Presidente: Raimundo Pimentel.**  
**Relator : Teresa Leitão.**  
**Favoráveis os (8) deputados:** Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Teresa Leitão, Tony Gel, Waldemar Borges.

## Parecer N° 1193/2011

**Projeto de Lei Ordinária nº 553/2011**  
**Autor: Governador do Estado**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 12.824, DE 6 DE JUNHO DE 2005, QUE INSTITUI O FUNDO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL E DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – FRMSA, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE.
PELA APROVAÇÃO.

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 553/2011, que visa alterar a Lei nº 12.824, de 6 de junho de 2005, que institui o Fundo de Responsabilidade Social e de Modernização Administrativa – FRMSA, e dar outras providências.
O projeto ora em análise introduz, em síntese, as seguintes alterações na Lei nº 12.824, de 2005:
a) ampliar o campo de abrangência das áreas estratégicas nas quais os recursos do FRMSA deverão ser aplicados;
b) fixar sua vinculação a apenas uma fonte orçamentária específica e sua contabilização como receitas de capital.
O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência.

**2.Parecer do Relator**

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.
Como leciona **Alexandre de Moraes:**
“*A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30). São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)
Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:
“*Art. 25. ....*.....”*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”*

Por outro lado, observo que a matéria versada no projeto de lei ora em análise é de iniciativa legislativa reservada ao Governador do Estado, posto que trata de “*criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública*”, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 19 da Constituição Estadual.

Por fim, verifico que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 553/2011, de autoria do Governador do Estado.

<p style="text-align:center"><b>Waldemar Borges</b> Deputado</p>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 553/2011, de autoria do Governador do Estado.

<p style="text-align:center"><b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de outubro de 2011.</b></p>
---

**Presidente: Raimundo Pimentel.**  
**Relator : Waldemar Borges.**  
**Favoráveis os (8) deputados:** Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Teresa Leitão, Tony Gel, Waldemar Borges.

## Parecer N° 1194/2011

**Projeto de Resolução nº 557/2011**  
**Autor: Deputado Pedro Serafim Neto**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR LUIZ AUGUSTO NÓBREGA OLIVEIRA.
INTELIGENCIA DOS ARTS. 199, X E 271 A 275 DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO.
ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS.
PELA APROVAÇÃO.

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 557/2011, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão do Estado de Pernambuco ao Sr. Luiz Augusto Nóbrega Oliveira.

**2. Parecer do Relator**

A presente proposição vem arrimada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Inicialmente, é mister salientar que, por representar um título *honoris causa*, entende-se não haver a exigência de o agraciado possuir nacionalidade brasileira, visto que este visa tão-somente, consoante explicitado no art. 271 do Regimento Interno dessa Casa: “*reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco*”.

Assim, é importante destacar o breve histórico curricular da vida do homenageado, onde se demonstra seu elevado espírito público, bem como os relevantes serviços prestados ao Estado de Pernambuco, *in verbis*:

*“Luiz Augusto Nóbrega de Oliveira, nasceu no dia 16 de fevereiro de 1956, na cidade de Campina Grande, PB - Filho do Sr. Francisco de Castro Oliveira e de Da. Júlia Nóbrega de Oliveira. Empresário do ramo de diversões fundou no ano de 1987 na cidade de Campina Grande – a casa de diversões denominada SPAZZIO e em 1992 a VILA DO FORRÓ – ambas num ambiente rústico e aconchegante. A Vila do Forró foi se expandindo e hoje funciona em Maceió-AL, Natal-RN. e João Pessoa – PB, e também nesta cidade do RECIFE - PE. Todas consideradas verdadeiros pontos de encontro em qualquer época mas, sobretudo na época do SÃO JOÃO. Nessas Casas de diversão são oferecidas atrações o ano inteiro, com destaque para artistas nordestinos com a apresentação do verdadeiro forró pé de serra. Aquí em Recife o Sr. Luiz Augusto – fundou a LUAN PROMOÇÕES – já há alguns anos – PROMOTORA DE EVENTOS - cuja base operacional está localizada no espaço denominado CHEVROLET HALL, onde se apresentam os mais renomados artistas brasileiros. É um ambiente refinado, confortável e com capacidade para receber em sua área interna cerca de 18 mil pessoas e na área externa com igual conforto o público chega a atingir o significativa número de 100 mil pessoas. A LUAN PROMOÇÕES – é responsável pela carreira artística de significativos nomes da nossa música, tais como os grupos: Banda Calypso, Garota Safada, Magníficos, Arreio de Ouro, Geraldinho Lins, Amigos Sertanejos, Forró da Curtição. Além de artistas conceituados como: Luan Santana, Zezé di Camargo e Luciano, Bruno e Marrone, Alexandre Pires e Sandy Lima. É um Empresário arrojado, dinâmico e que sem, dúvida, vem divulgando e honrando o nome do nosso Estado no cenário artístico nacional. Adotou o nosso Estado – como e também sua terra natal – aqui desenvolve toda a sua capacidade empresarial, numa atividade que, sabidamente é muito concorrida. Por tudo o que faz, pelo seu caráter empreendedor, pela sua dedicação, pela sua honestidade profissional – entendemos que o sr. Luiz Augusto Nóbrega de Oliveira – é merecedor da nossa homenagem, através da concessão por esta Assembleia Legislativa do honroso Título Honorífico de Cidadão Pernambucano.”*

Destaque-se, por fim, que restaram atendidas todas as exigências constantes no artigo 274 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 557/2011, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto.

<p style="text-align:center"><b>Antônio Moraes</b> Deputado</p>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 557/2011, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto.

<p style="text-align:center"><b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de outubro de 2011.</b></p>
---

**Presidente: Raimundo Pimentel.**  
**Relator : Antônio Moraes.**  
**Favoráveis os (8) deputados:** Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Teresa Leitão, Tony Gel, Waldemar Borges.

## Parecer N° 1195/2011

**Projeto de Lei Complementar nº 563/2011**  
**Autor: Governador do Estado**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO DO ICMS DE DEVEDORES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE.
PELA APROVAÇÃO.

**1. Relatório**

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 563/2011, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei Complementar nº 148, de 4 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o parcelamento de débito tributário do ICMS de devedores em recuperação judicial..

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação.

**2. Parecer do Relator**

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal.

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. § 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*l - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”*

Por outro lado, encontra-se atendida a exigência contida no art. 155-A, § 3º, do Código Tributário Nacional, que foi alterado pela Lei Complementar Federal nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que estabeleceu que lei específica deve dispor sobre as condições de parcelamento de débitos tributários em empresas que se encontrem em recuperação judicial.

Destaque-se, por fim, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme disposto no Regimento Interno.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 563/2011, de autoria do Governador do Estado.

<p style="text-align:center"><b>Teresa Leitão</b> Deputada</p>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 563/2011, de autoria do Governador do Estado.

<p style="text-align:center"><b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de outubro de 2011.</b></p>
---

**Presidente: Raimundo Pimentel.**  
**Relator : Teresa Leitão.**  
**Favoráveis os (8) deputados:** Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Teresa Leitão, Tony Gel, Waldemar Borges.

## Parecer N° 1196/2011

**Projeto de Lei Ordinária nº 564/2011**  
**Autor: Governador do Estado**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA INCLUIR AÇÃO NO PLANO PLURIANUAL 2008/2011, ABRIR CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2011, EM FAVOR DA SECRETARIA DA CASA MILITAR E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS.
PELA APROVAÇÃO.

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 564/2011, de autoria do Governador do Estado, encaminhado a este Poder Legislativo, que visa incluir Ação no Plano Pluriannual 2008/2011, abrir crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2011, em favor da Secretaria da Casa Militar, e dar outras providências.

A proposição objetiva:

a) incluir, na Programação Anual de Trabalho, o Programa 0071 – GESTÃO DA DEFESA CIVIL DO ESTADO, cujo objetivoé prevenir, diminuir e recuperar perdas pela população carente, decorrentes de fatores anormais ou adversos ocorridos no território estadual.

b.) abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2011, crédito especial no valor de R\$ 1.540.144,00 (hum milhão, quinhentos e quarenta mil, cento e quarenta e quatro reais) em favor da Secretaria da Casa Militar.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado requereu que a tramitação observe o regime de urgência.

**2. Parecer do Relator**

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nele versada encontra-se, segundo estabelecem os arts. 19, § 1º, I e 123, I e III, da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

Por outro lado, cabe a esta Assembleia Legislativa, haja vista tratar-se de abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Observa-se, ainda, que o projeto está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, vez que foi feita exposição justificativa consignando a existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa.

Com efeito, conforme consta da proposição governamental (art. 3º ), os recursos destinados à abertura de crédito especial serão provenientes da anulação, em igual importância, das dotações orçamentárias, na forma do disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, especificadas no Anexo II constante do projeto.

Encontram-se atendidos, ainda, os requisitos exigidos pelo art. 46 da já referida Lei Federal nº 4.320, de 1964 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).

Destaque-se, por fim, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, consoante disposto no art. 96, I, do Regimento Interno.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 564/2011, de autoria do Governador do Estado.

<p style="text-align:center"><b>Ângelo Ferreira</b> Deputado</p>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo













































